



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º : 045/2026
Modalidade : Pregão Eletrônico n.º. 008/2026 – Registro de Preços
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente : PADARIA E BISCOITOS SANTO ANTONIO LTDA
Recorrido : CILENE BUFFET LTDA

Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa PADARIA E BISCOITOS SANTO ANTONIO LTDA, participante do Processo Licitatório n.º 032/2026, modalidade Pregão Eletrônico n.º 005/2026, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviço de buffet e coffee break, a ser realizado de forma parcelada, sob demanda, destinado a atender as necessidades das Secretarias Municipais da Administração Pública do Município de São Francisco/MG”.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada vencedora teria apresentado atestado de capacidade técnica desacompanhado de notas fiscais comprobatórias da efetiva prestação dos serviços, alegando que tal circunstância inviabilizaria a comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Argumenta, ainda, que a empresa vencedora possui constituição recente, tendo sido aberta em fevereiro de 2026, razão pela qual questiona sua aptidão operacional para execução do objeto licitado.

A recorrente fundamenta suas alegações principalmente no Acórdão n.º 519/2025 do Tribunal de Contas da União – TCU, defendendo a necessidade de apresentação de notas fiscais juntamente com os atestados de capacidade técnica.

HO
Municípios
MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Consta dos autos a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida CILENE BUFFET LTDA. Todavia, verifica-se que a referida manifestação não enfrentou de forma específica os fundamentos centrais suscitados no recurso administrativo, notadamente quanto à alegada necessidade de comprovação complementar da capacidade técnica mediante apresentação de notas fiscais e à efetiva execução dos serviços constantes do atestado apresentado.

Em verdade, a recorrida limitou-se, em grande parte, a levantar alegações relacionadas à documentação da própria recorrente PADARIA E BISCOITOS SANTO ANTONIO LTDA, deixando de apresentar documentos complementares aptos a corroborar a efetiva prestação dos serviços mencionados no atestado de capacidade técnica questionado.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico.

Este é o relatório necessário.

Fundamentação

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, vinculação ao edital e formalismo moderado.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente

Handwritten signature and stamp:
H.O. Nunes
209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto.

A Lei n.º 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

No presente caso, ao analisar as alegações apresentadas pela empresa recorrente PADARIA E BISCOITOS SANTO ANTONIO LTDA, verifica-se que estas não merecem prosperar, conforme passa a demonstrar.

A principal insurgência recursal consiste na alegação de suposta incapacidade técnica da empresa recorrida, em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido **recentemente e desacompanhado de nota fiscal ou outro documento complementar apto a corroborar a efetiva prestação dos serviços declarados**, circunstância que, segundo sustenta a recorrente, comprometeria a comprovação da aptidão operacional necessária ao cumprimento do objeto licitado.

Todavia, tal argumento não merece acolhimento. Isso porque, à luz do princípio vinculação ao edital impõe à Administração Pública e aos licitantes a **estrita observância das regras previstas no edital, VEDANDO EXIGÊNCIAS POSTERIORES NÃO EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS.**

No presente caso, o item 12.13.1 do edital estabeleceu como requisito de qualificação técnica:

12.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

12.13.1 APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO UM ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que comprove que a licitante está executando ou executou, de maneira satisfatória e a contento, serviço(s) de natureza similar ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas, preferencialmente com autenticação/certificação digital.

12.13.2 Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual (nos locais onde o serviço não é municipalizado), relativo ao domicílio ou sede da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Verifica-se, portanto, que o edital exigiu exclusivamente a apresentação de atestado de capacidade técnica, não havendo qualquer previsão obrigatória de apresentação concomitante de notas fiscais.

Assim, admitir, após a abertura do certame, exigência não prevista originalmente no edital configuraria manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública não pode criar exigências supervenientes não previstas no edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CENTRAL DE COMPRAS DA SGI/MGI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS NOS EDITAIS DOS CERTAMES E EM DESACORDO COM NORMAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS. REFERENDO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/25052024>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 27/11/2024). Grifei.

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais orienta que a habilitação dos licitantes deve observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedadas interpretações ampliativas ou a criação de exigências não previstas no edital que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No tocante à alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida possui emissão recente, mostra-se pertinente

HO
2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

destacar que a Lei n.º 14.133/2021 não estabelece qualquer vedação quanto à apresentação de atestados emitidos em período próximo à realização do certame, tampouco exige tempo mínimo de constituição da empresa para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados. (grifei).

[...]

Portanto, verifica-se que a alegação recursal relacionada à recente emissão do atestado de capacidade técnica não encontra amparo na Lei n.º 14.133/2021 nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, tendo em vista a inexistência de previsão legal ou editalícia que estabeleça prazo mínimo para emissão do referido documento ou tempo mínimo de constituição da empresa como requisito de habilitação técnico-operacional.

Ressalte-se, ainda, que a própria legislação admite exigências relacionadas à experiência pretérita mínima apenas em hipóteses excepcionais, especialmente nos contratos de serviços contínuos, o que não se verifica no caso em análise.

Assim, tendo a recorrida apresentado atestado compatível com as exigências previstas no instrumento convocatório, não se mostra juridicamente possível afastar sua habilitação com fundamento exclusivamente em presunções subjetivas relacionadas à data de emissão do documento ou ao período de constituição da empresa, sob pena de afronta

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

Da inaplicabilidade automática do Acórdão n.º 519/2025 do TCU

A recorrente fundamenta sua insurgência no Acórdão n.º 519/2025 do Tribunal de Contas da União – TCU, sustentando que todo atestado de capacidade técnica deveria estar obrigatoriamente acompanhado de nota fiscal ou outro documento complementar apto a comprovar a efetiva execução dos serviços declarados.

Todavia, a interpretação conferida pela recorrente ao referido precedente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o mencionado acórdão decorre da análise de situação concreta específica submetida ao exame do TCU, não possuindo caráter vinculante geral apto a alterar automaticamente as regras previstas no edital do presente certame ou a instituir exigência genérica aplicável indistintamente a todas as licitações públicas.

Além disso, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União não estabelece obrigatoriedade absoluta de apresentação de notas fiscais em toda e qualquer hipótese de comprovação da qualificação técnico-operacional, especialmente quando tal exigência não se encontra expressamente prevista no instrumento convocatório.

Ao contrário, o próprio art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que a qualificação técnico-operacional poderá ser comprovada mediante apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não havendo, na legislação, previsão genérica que imponha a apresentação obrigatória de notas fiscais juntamente com os atestados de capacidade técnica.

Nesse contexto, admitir, após a abertura do certame, exigência não prevista originalmente no edital configuraria afronta direta aos princípios da

[Handwritten signature]
7



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e segurança jurídica, os quais regem os procedimentos licitatórios.


Diante desse cenário, verifica-se que as alegações recursais não evidenciam qualquer irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da decisão proferida pelo Pregoeiro. Ao contrário, a decisão recorrida mostra-se em consonância com os princípios que norteiam as contratações públicas e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG, especialmente no que se refere à observância ao princípio da vinculação ao edital, à preservação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por PADARIA E BISCOITOS SANTO ANTONIO LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **PELO SEU NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **CILENE BUFFET LTDA**, porquanto em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem a Administração Pública e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, especialmente do TCE/MG.

É o parecer.

São Francisco/MG, 25 de maio de 2026.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 032/2026

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 005/2026

Objeto : Registro de Preços para futura e eventual Prestação de Serviço de Buffet e Coffee Break, a ser realizado de forma parcelada, sob demanda, destinado a atender as necessidades das Secretarias Municipais da Administração Pública do Município de São Francisco/MG.

Relatório

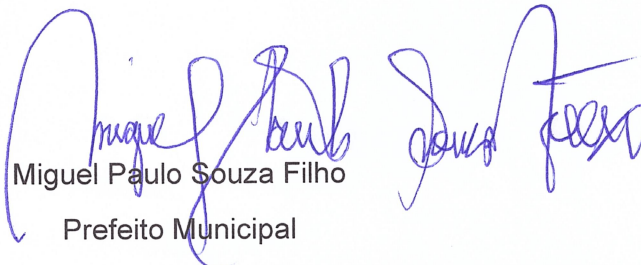
Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso Administrativo e Contrarrazão apresentados pelas empresas Padaria e Biscoitos Santo Antônio Ltda e Cilene Buffet Ltda, respectivamente, em face do resultado do julgamento da habilitação.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município,
DECIDO:

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO APRESENTADO NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Município de São Francisco/MG, 26 de Maio de 2026.

Cumpra-se na forma legal.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal